



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 881  
00288**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019**

**Autor  
Jandira Feghali**

**Partido  
PC do B**

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------

Modifique-se o artigo 19 da Lei 10.522, de 2002, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória, e suprimam-se o caput e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 7º do art. 19; art. 19-A; e art. 19-B, parágrafo único, da Lei 10.522, de 2002, na redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória:

Art. 14. ....

“Art. 19. ....

II- matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia;

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - temas que sejam objeto de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, desde que não conflite com os atos e decisões a que se referem os incisos II, IV, V, VI ;

§4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV, V e VI do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.



CD/19446.71614-43

§ 8º A dispensa de que tratam os incisos II, IV e V do caput não poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, exceto quando devidamente justificada a aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, alterados pelo art. 14 da Medida Provisória pretendem incluir as manifestações do Conselho de que trata o art. 18-A, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União no rol de decisões que afastam a necessidade de recurso ou da constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Ocorre que deve ficar claro que as manifestações da AGU e da PGFN estejam em estrito atendimento à legislação vigente e à jurisprudência pacificada.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a retornar grande parte da redação do art. 19, em sua forma anterior à edição da MP 881, e de acrescentar-lhe inciso que permite a utilização de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União.

**Jandira Feghali**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



CD/19446.71614-43